



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 115 • Número 100 • São Paulo, quarta-feira, 1º de junho de 2005

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Leis

LEI Nº 11.931, DE 31 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre a revalorização das Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam reajustadas em 8% (oito por cento) as Escalas de Classes e Vencimentos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, fixadas por meio da Resolução 776, de 14 de outubro de 1996, alteradas posteriormente, na conformidade do Anexo Único que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2º - As gratificações de representação e legislativa a que fazem jus os servidores do QSAL ficam reajustadas em 8% (oito por cento).

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento programa vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 2005

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Martus Antonio Rodrigues Tavares

Secretário de Economia e Planejamento

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 2005.

ANEXO ÚNICO AO PL nº 201, DE 2005

ANEXO VIII

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da classe | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais | I | 708,54 | 731,01 | 754,98 | 778,94 | 804,41 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais | II | 778,94 | 804,41 | 829,87 | 856,84 | 885,30 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Operacionais | III | 856,84 | 885,30 | 912,26 | 943,72 | 973,68 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Especializados | I | 1.186,88 | 1.224,56 | 1.264,12 | 1.305,57 | 1.347,01 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Especializados | II | 1.305,57 | 1.347,01 | 1.390,34 | 1.435,56 | 1.480,77 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Especializados | III | 1.435,56 | 1.480,77 | 1.529,75 | 1.578,74 | 1.629,60 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Especializados | IV | 1.578,74 | 1.629,60 | 1.682,35 | 1.736,99 | 1.791,62 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Op. Especializados | V | 1.736,99 | 1.791,62 | 1.850,02 | 1.910,31 | 1.970,60 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Administrativos | I | 708,54 | 731,01 | 754,98 | 778,94 | 804,41 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Administrativos | II | 778,94 | 804,41 | 829,87 | 856,84 | 885,30 |
| Auxiliar Legislativo de Serviços Administrativos | III | 856,84 | 885,30 | 912,26 | 943,72 | 973,68 |

ANEXO VIII

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

JORNADA COMPLETA (continuação)

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da classe | Nível | Grau | | | | |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos | I | 1.186,88 | 1.224,56 | 1.264,12 | 1.305,57 | 1.347,01 |
| Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos | II | 1.305,57 | 1.347,01 | 1.390,34 | 1.435,56 | 1.480,77 |
| Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos | III | 1.435,56 | 1.480,77 | 1.529,75 | 1.578,74 | 1.629,60 |
| Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos | IV | 1.578,74 | 1.629,60 | 1.682,35 | 1.736,99 | 1.791,62 |
| Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos | V | 1.736,99 | 1.791,62 | 1.850,02 | 1.910,31 | 1.970,60 |
| Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos | VI | 1.910,31 | 1.970,60 | 2.034,65 | 2.100,59 | 2.168,41 |
| Agente Legislativo de Serv. Téc.e Administrativos | VII | 2.100,59 | 2.168,41 | 2.238,11 | 2.310,65 | 2.385,26 |

ANEXO VIII

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

JORNADA COMPLETA (continuação)

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da Classe | Nível | Grau | | | | |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Agente Técnico Legislativo | I | 2.165,06 | 2.233,88 | 2.306,22 | 2.382,10 | 2.457,97 |
| Agente Técnico Legislativo | II | 2.382,10 | 2.457,97 | 2.535,61 | 2.618,54 | 2.703,24 |
| Agente Técnico Legislativo | III | 2.618,54 | 2.703,24 | 2.789,70 | 2.881,45 | 2.973,21 |
| Agente Técnico Legislativo | IV | 2.881,45 | 2.973,21 | 3.068,49 | 3.169,07 | 3.271,41 |
| Agente Técnico Legislativo | V | 3.169,07 | 3.271,41 | 3.375,52 | 3.486,68 | 3.597,85 |
| Agente Técnico Legislativo | VI | 3.486,68 | 3.597,85 | 3.714,31 | 3.836,05 | 3.957,81 |
| Agente Técnico Legislativo | VII | 3.836,06 | 3.957,81 | 4.086,62 | 4.219,66 | 4.353,06 |
| Agente Técnico Legislativo Especializado | I | 2.165,06 | 2.233,88 | 2.306,22 | 2.382,10 | 2.457,97 |
| Agente Técnico Legislativo Especializado | II | 2.382,10 | 2.457,97 | 2.535,61 | 2.618,54 | 2.703,24 |
| Agente Técnico Legislativo Especializado | III | 2.618,54 | 2.703,24 | 2.789,70 | 2.881,45 | 2.973,21 |
| Agente Técnico Legislativo Especializado | IV | 2.881,45 | 2.973,21 | 3.068,49 | 3.169,07 | 3.271,41 |
| Agente Técnico Legislativo Especializado | V | 3.169,07 | 3.271,41 | 3.375,52 | 3.486,68 | 3.597,85 |
| Agente Técnico Legislativo Especializado | VI | 3.486,68 | 3.597,85 | 3.714,31 | 3.836,05 | 3.957,81 |
| Agente Técnico Legislativo Especializado | VII | 3.836,06 | 3.957,81 | 4.086,62 | 4.219,66 | 4.353,06 |

ANEXO IX

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

DIREÇÃO E COMANDO - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da Classe | Valor Mensal |
|---|--------------|
| Diretor Legislativo de Serviço | 2.922,78 |
| Diretor Técnico Legislativo de Serviço | 3.250,51 |
| Diretor Técnico Legislativo de Divisão | 4.043,84 |
| Diretor Técnico Legislativo de Departamento | 5.459,53 |
| Secretário Geral da Administração | 5.743,12 |
| Secretário Geral Parlamentar | 5.743,12 |

ANEXO IX (Continuação)

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da Classe | Valor Mensal |
|--------------------------|--------------|
| Educador Infantil | 1.716,78 |
| Assistente Legislativo I | 1.400,60 |

| | |
|--|----------|
| Assistente Legislativo II | 1.695,70 |
| Assistente Legislativo Administrativo | 2.728,93 |
| Assistente de Gabinete | 2.049,22 |
| Assistente Técnico Legislativo I | 2.049,22 |
| Assistente Técnico Legislativo II | 2.480,64 |
| Assistente Técnico Legislativo III | 3.000,43 |
| Assessor Técnico | 4.623,40 |
| Assessor Técnico de Comunicação | 3.631,08 |
| Assessor Técnico de Gabinete | 3.631,08 |
| Assessor Legislativo de Planejamento e Organização | 5.309,96 |
| Assessor Chefe Gab. SGA | 5.181,66 |
| Assessor Chefe Gab. SGP | 5.181,66 |
| Assessor Chefe Gab. Liderança | 5.181,66 |
| Assessor Chefe Gab. Substituto Membro Mesa | 5.181,66 |
| Assessor Chefe Gabinete | 5.408,75 |
| Assessor Especial I | 1.695,70 |

ANEXO IX

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO (continuação)

PARLAMENTAR - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 68 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da Classe | Valor Mensal |
|---------------------------------|--------------|
| Agente de Segurança Parlamentar | 1.400,60 |
| Auxiliar Parlamentar | 1.400,60 |
| Secretário Parlamentar I | 1.751,13 |
| Secretário Parlamentar II | 2.736,79 |
| Assistente Técnico Parlamentar | 2.736,79 |
| Assessor Técnico Parlamentar | 2.736,79 |
| Assessor Especial Parlamentar | 3.421,36 |

ANEXO XIII

SUB-ANEXO I

ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 73 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da classe | Nível | Grau | | | | |
|-----------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | A | B | C | D | E |
| Procurador da ALESP | I | 3.853,53 | 3.977,61 | 4.105,70 | 4.237,91 | 4.374,36 |
| Procurador da ALESP | II | 4.237,91 | 4.374,36 | 4.515,21 | 4.660,61 | 4.810,67 |
| Procurador da ALESP | III | 4.660,61 | 4.810,67 | 4.965,57 | 5.125,47 | 5.290,52 |

ANEXO XIII

SUB-ANEXO II - ESCALA DE CLASSES E VENCIMENTO

PROCURADOR CHEFE - JORNADA COMPLETA

a que se refere o artigo 74 da Resolução nº 776, de 14 de Outubro de 1996.

| Denominação da Classe | Valor Mensal |
|-----------------------|--------------|
| Procurador-Chefe | 5.347,75 |

Decretos

DECRETO Nº 49.625,

DE 31 DE MAIO DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Concessionária TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A, imóvel necessário à execução das obras e serviços da Marginal Pista Norte, localizado no município e comarca de Catanduva, na altura do km 386, da Rodovia "Washington Luiz" (SP-310) trecho Catanduva-São José do Rio Preto

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, combinado com o Decreto Estadual nº 27.869, de 4 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto Estadual nº 39.250 de 16 de setembro de 1994, e Decreto Estadual nº 40.636, de 18 de janeiro de 1996, e Decreto nº 41.904, de 30 de Junho de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública para ser desapropriado pela Concessionária TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A, prestadora de serviços públicos, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituindo um terreno com área total de 1.317,91m² (um mil, trezentos e dezessete metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado no município e comarca de Catanduva, necessário a implantação da marginal da pista norte, na altura do km 386, da Rodovia "Washington Luiz" (SP-310) trecho Catanduva-Pindorama, imóvel este que consta pertencer a Cerealista Maranhão Ltda. (área 5) e a Arlindo Barrionuevo Munhoz (área 6), com as medidas limites e confrontações mencionados, respectivamente, nas plantas DE- 09.310.386.1.D02/00500 e DE- 09.310.386.1.D02/00600, e memoriais descritivos, constantes do processo nº 003.647/2005, da Agência Regula-

dora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP, a saber:

I - (ÁREA-5) que consta pertencer à Cerealista Maranhão Ltda., localizada do lado direito da SP-310 sentido Catanduva-São José do Rio Preto, que começa no ponto "A", coordenadas E 149.386,716, N 250.542,918, junto à cerca de divisa com o DER; deste ponto, segue em linha reta no sentido Catanduva-São José do Rio Preto, confrontando com a faixa de domínio do DER numa distância de 22,030m (vinte e dois metros e trinta milímetros), com azimute de 308,881561º (trezentos e oito graus, oitocentos e oitenta e um milésimos de grau) ou 308º52'53,62" (trezentos e oito graus, cinquenta e dois minutos, cinquenta e três segundos e sessenta e dois centésimos de segundo), até encontrar o ponto "B"; no ponto "B", com azimute de 355,843515º (trezentos e cinquenta e cinco graus, oitocentos e quarenta e três milésimos de grau) ou 355º50'36,65" (trezentos e cinquenta e cinco graus, cinquenta minutos, trinta e seis segundos e sessenta e cinco centésimos de segundo) e segue em linha reta, confrontando com o DER numa distância de 20,232 m (vinte metros e duzentos e trinta e dois milímetros), até encontrar o ponto "C"; no ponto "C", com azimute de 311,829658º (trezentos e onze graus, oitocentos e vinte e nove milésimos de grau) ou 311º49'46,77" (trezentos e onze graus, quarenta e nove minutos, quarenta e seis segundos e setenta e sete centésimos de segundo) e segue em linha reta, confrontando com o DER numa distância de 30,836m (trinta metros e oitocentos e trinta e seis milímetros) até encontrar o ponto "D"; no ponto "D", com azimute de 318,938900º (trezentos e dezoito graus, cinquenta e seis minutos, trinta e oito milésimos de grau) ou 318º56'20,04" (trezentos e dezoito graus, cinquenta e seis minutos, vinte segundos e quatro centésimos de segundo) e segue em linha reta, confrontando com o DER numa distância de 12,567m (doze metros e quinhentos e sessenta e sete milímetros), até encontrar com o ponto "E"; no ponto "E", com azimute de 354,875545º (trezentos e cinquenta e quatro graus, oitocentos e setenta e cinco milésimos de grau) ou 354º52'31,96" (trezentos e cinquenta e quatro graus, cinquenta e dois minutos, trinta e um segundos e